



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

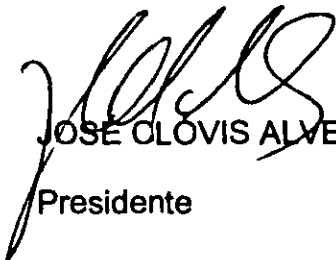
Processo nº	15374.004925/2001-48
Recurso nº	154.275 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.394
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	5ª TURMA DA DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Interessado	INTERMEC DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (ENTREDATA TECNOLOGIA LTDA.)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999

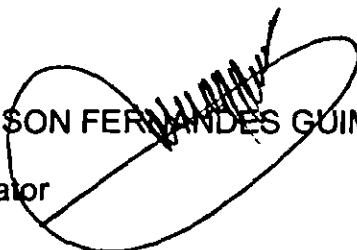
PASSIVO NÃO COMPROVADO - Comprovada
a exigibilidade das obrigações questionadas pela
autoridade fiscal, há que se declarar a
improcedência dos lançamentos tributários
correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO
HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (I), Rio de Janeiro, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 818/821, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa INTERMEC DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (ENTREDATA TECNOLOGIA LTDA), já devidamente identificada nos autos deste processo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, (fls. 167/171, 281/286, 296/301, 311/316), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, por ocasião da ação fiscal, não teria logrado êxito na localização, de imediato, das duplicatas ainda não quitadas;
- que, entretanto, em momento seguinte, teria localizado as duplicatas, que ainda pertenciam ao seu passivo, juntando cópias autenticadas (fls. 182/231 e 235/280), razão pela qual o lançamento não poderia prosperar; e
- que não existia presunção legal de que as dívidas com fornecedores tivessem que ser necessariamente liquidadas, cabendo ao Fisco a prova do efetivo pagamento dos títulos para manutenção do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendendo não constar do autos os elementos necessários e suficientes para que se pudesse decidir quanto à procedência, ou não, da autuação, visto que a documentação trazida pela empresa não possibilitava a verificação do verso, converteu o julgamento em diligência para que fossem efetuadas as seguintes averiguações:



- fosse verificada a autenticidade das cópias juntadas às fls. 182/231 e 235/280, em relação às duplicatas originais, a serem anexadas ao processo;

- fosse feito esclarecimento acerca da efetiva exigibilidade das obrigações, em confronto com os valores autuados (fls. 126/129);

- fosse apresentado quadro demonstrativo conclusivo dos valores apurados, detalhando-se os seguintes dados: fornecedor; duplicata; data da emissão; data de vencimento e valor, correlacionando-se com a folha do processo em que constaria a duplicata;

- fosse juntado quaisquer outros esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, no sentido de elucidar a autuação;

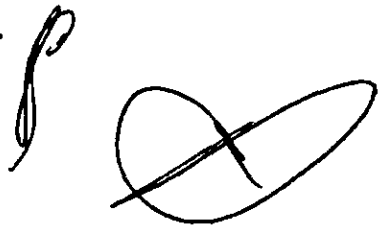
Solicitou-se, ainda, que a contribuinte fosse cientificada do inteiro teor dos novos fatos ou provas que viessem a ser trazidos aos autos em decorrência da diligência, concedendo-se, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada, querendo, aditasse razões de defesa.

Em atendimento, a autoridade fiscal juntou os documentos de fls. 339/433, 436/477, 482/634 e 637/804 e quadro demonstrativo de fls. 805/807, concluindo que (fls. 809):

- após comparar as duplicatas originais (fls. 339/477) com as cópias (fls. 182/231 e 235/280), constatou que estas eram autênticas;

- poderia afirmar-se que é efetiva a exigibilidade das obrigações que foram objeto da autuação, considerando que as duplicatas estavam embasadas em notas fiscais emitidas pelos respectivos fornecedores (fls. 486/529) e devidamente registradas nos livros de Entradas de Mercadorias (fls. 531/543) e no Diário, por partidas mensais (fls. 777/783);

- as duplicatas, conforme esclarecimentos da interessada, encontravam-se pendentes de pagamento, em razão de avença entre credor e devedor.



A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e as informações prestadas pela autoridade responsável pelo procedimento de diligência, emitiu o Acórdão nº 10.822, de 28 de abril de 2006, fls. 818/821, cuja ementa transcrevemos abaixo.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. Tendo sido comprovada a existência de passivo, é de se afastar a presunção de omissão de receitas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a circular flourish and a diagonal stroke.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado.

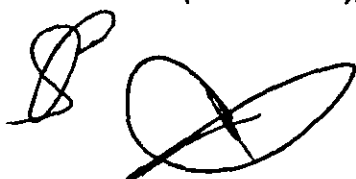
A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (I), Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 818/821, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário constituído nos presentes autos.

Transcreve-se, abaixo, excertos do voto condutor da decisão prolatada:

Da análise do presente processo, verifica-se, de plano, que o seu cerne se refere à questão de prova, em relação à efetiva exigibilidade, ou não, do valor de R\$ 2.464.393,12, a título de obrigações constantes no passivo da interessada, em 31 de dezembro de 1998.

Logo, tratando-se de presunção "juris tantum", ou seja, está prevista em Lei, mas que admite prova em contrário, a interessada, no sentido de comprovar que as obrigações registradas nas contas do passivo correspondiam a valores devidos à época da elaboração do balanço patrimonial, encerrado em 31 de dezembro de 1988, juntou, na fase impugnatória, cópias autenticadas de duplicatas (fls. 182/231, 235/280).

Verifica-se que, após a diligência determinada pela Resolução DRJ/RJ/1/5ª Turma (fls. 329/330), a autoridade fiscal concluiu que as cópias das duplicatas eram autênticas, em relação às originais (fls. 344/433 e 436/477) e que estavam relacionadas às notas fiscais fatura (fls. 486/529), com escrituração no Livro de Registro de Entradas (fls. 531/543 e 544/545), Livro de Registro de Saídas (fls. 548/634 e 637/650), Registro de Apuração do ICMS (fls. 652/675 e 676/677), Livros de Registro de Inventário (fls. 680/697, 699/710, 712/723, 725/736, 738/749, 751/762, 764/775), Livro Diário (fls. 777/783), Livro Razão (fls. 785/804).

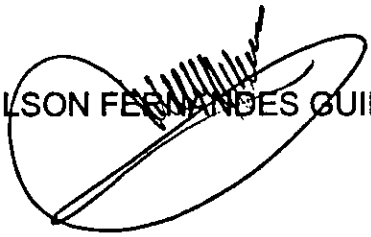


EM FACE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, EM QUE A AUTORIDADE FISCAL CONCLUIU QUE ERA EFETIVA A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES QUE FORAM OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO (FL. 809), RELACIONANDO AS DUPLICATAS NO QUADRO DEMONSTRATIVO DE FLS. 805/807, CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, PREVISTA NO ART. 281, III DO RIR/1999.

Com relação aos Autos de Infração de Contribuição Social, PIS e COFINS, sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito. Portanto, concluo pela improcedência dos lançamentos.

Como se vê, a questão aqui limita-se à comprovação, ou não, da existência de passivo não comprovado. Nesse sentido, diligência promovida pela própria autoridade fiscal concluiu pela efetiva exigibilidade das obrigações que tinham sido objeto de questionamento no curso da ação fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES